



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2025.

Institui a Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS) e dá outras providências.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 270, de 2025, de autoria do ilustre Deputado David Soares (UNIÃO/SP), visa instituir a Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS) e estabelecer outras providências correlatas.

A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); à Comissão de Comunicação (CCOM); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), pelo art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no mérito e pelo art. 54 do RICD.

Apresentada a proposição em 5 de fevereiro de 2025 e recebida nesta Comissão em 10 de março de 2025. Em 12 de junho de 2025, foi submetido à CREDN o Requerimento nº 88, de 2025, para a realização de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

audiência pública acerca da matéria, por iniciativa do Deputado Márcio Marinho (REPUBLICANOS-BA). O PL nº 270/2025 não possui apensos.

O escopo da proposição em apreço reside na criação de marco regulatório abrangente para garantir a segurança, a resiliência e a sustentabilidade das infraestruturas de cabos subaquáticos em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), em alinhamento com os princípios da soberania digital, da segurança nacional e da proteção ambiental.

A justificativa da proposição sublinha, *inter alia*, que os cabos submarinos transportam 95% do tráfego de dados internacional e movimentam cerca de US\$10 trilhões por dia em transações financeiras, o que os transforma em vulnerabilidade significativa e em tema de grande preocupação global. Aponta-se que o Brasil detém 17 dessas infraestruturas em atividade, com grandes eixos em Fortaleza (que acomodaria o segundo maior *hub* do mundo, na Praia do Futuro), Salvador, Santos e Rio de Janeiro. Destaca-se que a Marinha do Brasil desempenha papel fundamental na proteção desses cabos, monitorando e intervindo em situações suspeitas por meio do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAz).

Esclarece-se que a proposta legislativa busca alinhar-se às melhores práticas internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) e que está em consonância com instrumentos normativos como a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC), a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (Ensic) e o Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (Plansic). O PL tenciona consolidar todas essas iniciativas em um único título legal. A proposição também contempla os cabos subfluviais na região amazônica, parte do Projeto Amazônia Conectada, do Exército Brasileiro, que enfrentam desafios únicos e demandam medidas específicas de proteção.

A proposição organiza-se em 23 artigos, com o primeiro deles sintetizando seu objeto.

O art. 2º elenca os princípios fundamentais da PNICS, incluindo cautela no planejamento e operação, proteção de infraestruturas críticas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

promoção da cooperação entre entes públicos e privados, redução de custos com segurança, e salvaguarda do interesse da defesa e segurança nacional.

O art. 3º aporta conceitos centrais para a lei, como “cabos subaquáticos” (infraestruturas físicas críticas para tráfego de dados, localizadas no fundo do mar, rios, lagos ou represas), “infraestruturas críticas” (instalações, serviços e bens cuja interrupção causaria sério impacto), e “operadores de cabos subaquáticos” (empresas ou consórcios responsáveis pela instalação, operação e manutenção).

O art. 4º estabelece diretrizes da PNICS, tais como a integração de políticas de Estado, a articulação entre esferas governamentais, o monitoramento de ameaças (incluindo riscos cibernéticos), o estímulo a colaborações público-privadas, o intercâmbio técnico e científico, a troca de informações e boas práticas, o acompanhamento sistemático do funcionamento dos cabos, e a incorporação de avanços doutrinários e tecnológicos.

O art. 5º indica os instrumentos da PNICS: a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos, o Plano Plurianual de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos, e o Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos.

O art. 6º detalha os requisitos mínimos para o Plano Plurianual de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos, incluindo a definição de áreas prioritárias; o envolvimento de Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade; a atribuição de responsabilidades; a gestão de riscos e a análise de interdependência; requisitos de inserção de dados; a periodicidade de sua revisão; o funcionamento do Sistema Integrado de Dados; e condutas para segurança nas redes e nos serviços de telecomunicações, incluindo segurança cibernética.

O art. 7º submete instalação e a operação de cabos subaquáticos à obtenção de licenças, autorizações e permissões de órgãos competentes (ambientais, telecomunicações, defesa, patrimônio público, arqueológico, estaduais e municipais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 8º obriga as empresas responsáveis pela implantação a adotar medidas de resiliência e segurança, como diversidade geográfica, sistemas redundantes, monitoramento e alerta, manutenção de registros atualizados, comunicação tempestiva às autoridades e implementação de boas práticas ambientais e de segurança.

O art. 9º torna obrigatória a comprovação de capacidade técnica e financeira das construtoras e operadoras. O art. 10 exige que essas companhias possuam representação legal e operacional no País. O art. 11 especifica algumas das informações necessárias para a comprovação de qualificação técnica e jurídica dessas firmas, como razão social, CNPJ, endereço, registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ato constitutivo, inexistência de impedimentos regulamentares e prova de inscrição no cadastro de contribuintes. O art. 12 determina que a desativação de cabos subaquáticos inclua o manejo adequado para retirada e descarte, conforme normas ambientais.

O art. 13 promove cooperação internacional para proteção e desenvolvimento dessas infraestruturas, por meio de acordos bilaterais e multilaterais, da participação brasileira em fóruns internacionais, do estabelecimento de mecanismos de resposta conjunta a incidentes e da implementação de projetos de pesquisa e inovação tecnológica em parceria com instituições estrangeiras.

Os arts. 14 a 19 discorrem especificamente sobre questões securitárias, de defesa e de passagem internacional, **sendo de interesse particular da CREDN**. O art. 14 considera os cabos subaquáticos em AJB infraestrutura crítica de telecomunicações, protegidos contra danos intencionais e acidentais. O art. 15 proíbe atividades que possam comprometer-lhes a integridade, como exploração mineral e petrolífera sem avaliação de impacto, atividades pesqueiras danosas, e navegação ou ancoragem em zonas protegidas. O art. 16 obriga os operadores a adotar protocolos de segurança, incluindo proteção contra acessos não autorizados e ataques cibernéticos, monitoramento contínuo da integridade dos dados e armazenamento de *logs* em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. O art. 17 atribui à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Marinha do Brasil a prestação de apoio técnico às operações protetivas, à manutenção e à contingência de cabos subaquáticos, quando requisitada. O art. 18 impõe que as empresas concernidas elaborem e mantenham planos de contingência para falhas de funcionamento. O art. 19 admite o exercício de direitos de passagem e de servidão para instalação ou manutenção dessas infraestruturas na ausência de alternativas viáveis.

O art. 20 permite a destinação exclusiva de cabos subaquáticos para clientes determinados, desde que o operador não forneça serviços a provedores de conexão que atendam diretamente usuários finais, vedando práticas discriminatórias como priorização de conteúdo, restrição de velocidade, distribuição de banda e tarifação baseada em tráfego gerado por provedores de aplicações de internet, assegurada a neutralidade de rede.

O art. 21 sujeita os infratores das normas descritas acima a sanções administrativas, civis e penais, incluindo multa e revogação de licenças. O art. 22 altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar o art. 266-B no Código Penal, criminalizando a interrupção, a perturbação, a alteração ou a sabotagem de cabos subaquáticos, de infraestruturas críticas e de estruturas correlatas que afetem a operação, com pena de reclusão de oito a quinze anos. A pena será aumentada em um terço se o crime for cometido em calamidade pública ou por profissional com dever de operação, de manutenção ou de defesa da infraestrutura.

O art. 23 traz a cláusula de vigência, de 90 dias após a publicação da lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei (PL) nº 270, de 2025, é da competência desta Comissão Permanente, na forma do disposto nas alíneas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“f”, “g” e “i” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL institui a Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS), fundamentada em princípios como a cautela no planejamento, na construção, na operação e na manutenção desses dutos, com o objetivo de minimizar riscos ambientais, sociais e de segurança. Ademais, preconiza a salvaguarda do interesse da defesa e da segurança nacional, considerando como “infraestruturas críticas” aquelas instalações, serviços e bens cuja interrupção ou destruição possam provocar sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança nacional. Nisso se incluem os cabos subaquáticos em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB).

As diretrizes da PNICS são abrangentes e visam à integração de múltiplas políticas estatais, para alinhar a segurança dos dutos subaquáticos com as pautas nacionais de comunicação, defesa e desenvolvimento tecnológico. A PNICS contará com o Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos, plataforma centralizada para coleta, monitoramento e compartilhamento de informações estratégicas, visando à análise de riscos e resposta rápida a incidentes. A instalação e a operação desses dutos estarão sujeitas à obtenção de licenças e autorizações de órgãos competentes, inclusive de defesa. As empresas responsáveis deverão garantir a resiliência e a segurança da infraestrutura por meio de sistemas redundantes, tecnologias de vigilância e de alerta, e comunicação tempestiva com autoridades.

Atividades que possam comprometer a integridade de cabos subaquáticos, como explorações minerais e petrolíferas sem avaliação de impacto serão proibidas. Os operadores deverão adotar protocolos securitários para redes e serviços, abarcando ameaças cibernéticas, proteção contra acessos não autorizados e ataques. Prevê-se que a Marinha do Brasil oferecerá suporte técnico quando requisitada, e as empresas concernidas deverão manter planos de contingência para falhas.





No que tange a nossas relações exteriores, determina-se que as companhias responsáveis por dutos com passagem ou conexão no território brasileiro deverão ter representação legal e operacional no País. Exorta-se que o Brasil promova a cooperação internacional via acordos bilaterais e multilaterais, participação em fóruns e desenvolvimento de projetos de pesquisa conjuntos com governos estrangeiros.

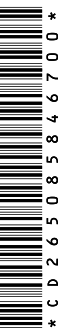
Por fim, a proposição altera o Código Penal, inserindo o art. 266-B, que criminaliza a interrupção, a perturbação, a alteração ou a sabotagem de cabos subaquáticos, infraestruturas críticas ou estruturas a eles correlatas que afetem a operação, com pena de reclusão de oito a quinze anos.

A vulnerabilidade dos cabos subaquáticos à sabotagem é tema de crescente preocupação global, dada a sua criticidade para a comunicação e economia mundiais. As consequências de um ataque bem-sucedido podem ser catastróficas, incluindo a interrupção de serviços de internet e dados internacionais, lentidão ou indisponibilidade de serviços em regiões inteiras, e o redirecionamento forçado de tráfego, o que pode levar a perdas financeiras significativas e perturbações sociais.

Intencionalmente, submersíveis, mergulhadores ou drones podem ser empregados para sabotar cabos. Pesquisadores chineses, por exemplo, revelaram uma nova ferramenta submarina capaz de cortar dutos subaquáticos protegidos, evidenciando uma nova camada de desafio na proteção dessas infraestruturas críticas¹.

Incidente em 2022 envolvendo os gasodutos Nord Stream, que conectam a República Federal da Alemanha e a Federação Russa, é citado como um evento que acenderam alertas e levaram à criação de grupo sobre infraestruturas críticas pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OtTAN). Empresas de telecomunicações vêm notificando autoridades do Reino Unido, da União Europeia e da OTAN sobre aumento de ataques a cabos no Mar Báltico e no Mar do Norte, com estimativa de que, desde outubro

¹ Disponível em: <<https://relacoesexteriores.com.br/ferramenta-subaquatica-da-china/>>. Acesso em: 30 jun. 2025.





de 2023, 11 dessas infraestruturas foram danificadas na primeira região². Em 2024, cortes semelhantes ocorreram no Mar Vermelho, no contexto de tensões com rebeldes ligados ao houtis (Ansar Allah) no Iêmen³.

Com relação a danos acidentais, âncoras de navios, pesca predatória (especialmente de arrasto) e dragagem são as principais causas. Uma média de 200 falhas tem sido registrada anualmente entre 2010 e 2024⁴. O avanço tecnológico e o aumento das chamadas táticas de “zona cinza” – ações hostis que acontecem entre a guerra declarada e a paz – adicionam complexidade ao desafio de proteger as infraestruturas. Em 2023 e, mais recentemente, em janeiro de 2025, a República da China - Taiwan levantou suspeita de que a República Popular da China estivesse por detrás da passagem de navios que danificaram dutos cruciais à conexão de internet na ilha⁵.

Embora o risco de ataques intencionais seja considerado baixo no Brasil em comparação com acidentes, a concentração de cabos em Fortaleza, Ceará, é uma preocupação para o Estado brasileiro, pois seria um alvo perfeito para sabotagem. A recuperação de um sistema do tipo em águas brasileiras pode levar mais de 30 dias se depender exclusivamente de empresas estrangeiras⁶.

Em março de 2025, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) publicaram relatório conjunto que trata do risco sistêmico enfrentado pelo setor de cabos submarinos no País. No documento, atentam para vulnerabilidades físicas em pontos de aterragem e decorrentes de obras civis em praias, e elencam 17 recomendações para a segurança dos cabos submarinos, incluindo detecção e notificação de incidentes, proteção contra

² Disponível em: <<https://apnews.com/article/nato-france-russia-baltic-cables-ships-damage-764964a275530915c2cc5af1125ec125>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³ Disponível em: <<https://www.csis.org/analysis/red-sea-cable-damage-reveals-soft-underbelly-global-economy>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴ Disponível em: <<https://www.submarinenetworks.com/en/nv/insights/statistics-on-subsea-cable-fault-and-repair>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁵ Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2025/01/09/china/undersea-cable-taiwan-intl-hnk>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁶ Disponível em: <<https://teletime.com.br/31/03/2025/risco-de-ataques-a-cabos-e-baixo-no-brasil-mas-acidentes-preocupam/>>. Acesso em: 30 jun. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ameaças físicas, redundância e monitoramento, proteção em águas rasas, avaliações regulares de risco, manutenções preventivas, planos de resposta a incidentes, diversificação de rotas e conscientização pública. O presente Projeto de Lei alinha-se à grande maioria dessas sugestões⁷.

À vista desse panorama, o Projeto de Lei sob exame revela-se não apenas meritório, mas efetivamente estratégico para a proteção das infraestruturas críticas nacionais, para a ampliação da conectividade e para a preservação da soberania digital brasileira. A crescente dependência do País em relação às infraestruturas de conectividade instaladas em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores — responsáveis pelo tráfego internacional de dados, comunicações financeiras, serviços em nuvem, sistemas energéticos e operações governamentais sensíveis — exige que o ordenamento jurídico brasileiro incorpore instrumentos modernos de governança, coordenação regulatória, prevenção, monitoramento e resposta a ameaças físicas, cibernéticas, híbridas e geopolíticas.

Sem prejuízo da elevada qualidade técnica da proposição original, entendemos haver espaço para aperfeiçoamentos destinados a fortalecer seu caráter estratégico, preventivo, institucional e regulatório. Nesse sentido, o substitutivo promove relevantes alterações em relação ao texto originalmente apresentado, especialmente no tocante à proteção das infraestruturas críticas de conectividade, à integração institucional, à segurança operacional e à coordenação entre órgãos públicos e agentes privados.

Dentre os principais aprimoramentos promovidos pelo substitutivo, destaca-se a reformulação do art. 6º, com o fortalecimento dos mecanismos de coordenação institucional e segurança aplicáveis às infraestruturas de conectividade instaladas em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores. O novo texto passa a prever a atuação integrada do Sistema de Balcão Único para Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores em conjunto com os órgãos

⁷ Disponível em: <<https://telesintese.com.br/no-brasil-maior-risco-aos-cabos-submarinos-esta-em-terra/>>. Acesso em: 30 jun. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

competentes, inclusive a Polícia Civil da unidade federativa de aterramento do cabo, para emissão de pareceres relacionados à concessão de licenças, autorizações e permissões. Tais pareceres deverão considerar aspectos relacionados à soberania digital nacional, riscos concretos de sabotagem ou ataques cibernéticos, indícios de infiltração de organizações criminosas em empresas operadoras e eventual influência decisiva de governos estrangeiros sobre infraestruturas críticas instaladas no País. O substitutivo também permite que esses pareceres sejam emitidos periodicamente ou a qualquer tempo, inclusive em relação a infraestruturas e operadores já em funcionamento, diante da natureza dinâmica das ameaças contemporâneas.

Em comparação ao Projeto de Lei original, o substitutivo amplia significativamente o enfoque preventivo e securitário da proposta, ao reconhecer expressamente a relevância estratégica das infraestruturas de conectividade para a soberania nacional, a continuidade dos serviços essenciais, a estabilidade econômica e a segurança das comunicações brasileiras.

Nesse contexto, recorde-se que recentes investigações conduzidas por órgãos de persecução penal e inteligência financeira demonstraram a crescente sofisticação de organizações criminosas na infiltração de setores econômicos estratégicos e de infraestrutura, inclusive mediante utilização de estruturas empresariais aparentemente regulares para obtenção de vantagens ilícitas e influência econômica. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de mecanismos preventivos robustos de análise institucional e regulatória em setores críticos relacionados à conectividade e ao fluxo internacional de dados.

O aperfeiçoamento proposto fortalece a atuação coordenada entre segurança pública, inteligência, defesa e órgãos regulatórios, permitindo que vulnerabilidades estratégicas sejam avaliadas previamente pelo poder público. A medida reconhece que as infraestruturas de conectividade em ambientes marítimos e hídricos deixaram de representar mera infraestrutura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

operacional para assumir papel central na proteção de dados, na resiliência econômica, na continuidade dos serviços essenciais e na autonomia estratégica do Estado brasileiro.

Dentre as demais alterações introduzidas, destaca-se inicialmente a reformulação do art. 1º, que passa a instituir expressamente a Política Nacional de Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores (PNIC-Hídrica), vinculando-a de maneira explícita aos objetivos de proteção da soberania digital, segurança nacional, resiliência da conectividade e sustentabilidade ambiental.

O substitutivo também aperfeiçoa os princípios e diretrizes da política pública, especialmente ao incorporar conceitos relacionados à integração institucional, interoperabilidade administrativa, coordenação entre entes federativos, simplificação regulatória, previsibilidade procedimental, liberdade econômica, mitigação proporcional de riscos e alinhamento com padrões internacionais e melhores práticas setoriais.

No art. 3º, o substitutivo amplia e sistematiza as definições legais aplicáveis ao setor, incorporando conceitos relacionados a Águas Jurisdicionais Brasileiras, Águas Interiores, Sistemas de Cabos Submarinos e Subaquáticos, Estações de Aterragem, Infraestruturas Críticas, Entidades Responsáveis e Zonas de Proteção, conferindo maior segurança jurídica e precisão regulatória ao texto normativo.

No âmbito dos instrumentos da política nacional, o art. 5º foi significativamente ampliado. O substitutivo passa a prever a criação da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas de Cabos Submarinos e Subaquáticos, do Plano Plurianual de Segurança, do Sistema Integrado de Dados de Segurança e do Sistema de Balcão Único para Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores, estabelecendo mecanismos permanentes de coordenação institucional, compartilhamento de informações estratégicas, monitoramento de riscos e integração administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda nesse contexto, merece destaque a instituição do Sistema de Balcão Único, concebido como interface operacional unificada para centralização, coordenação e tramitação integrada dos procedimentos administrativos relacionados à instalação, operação, manutenção e reparo das infraestruturas de conectividade. O novo modelo busca reduzir sobreposição regulatória, aumentar a eficiência administrativa, consolidar exigências documentais e assegurar maior previsibilidade aos investimentos estratégicos no setor.

O substitutivo também institui o Comitê Interministerial para os Sistemas de Cabos Subaquáticos, responsável pela coordenação entre ministérios, agências reguladoras, Ministério da Defesa, Marinha do Brasil e demais órgãos competentes, fortalecendo a governança integrada das infraestruturas críticas de conectividade.

O art. 7º recebeu importantes aperfeiçoamentos voltados à promoção da resiliência operacional e da segurança das infraestruturas, prevendo a adoção proporcional e tecnicamente viável de medidas de monitoramento, registro operacional, mitigação de riscos, comunicação tempestiva de incidentes e utilização de tecnologias de detecção preventiva.

O substitutivo também promove relevante aperfeiçoamento no tratamento jurídico do descomissionamento de cabos submarinos e subaquáticos. O novo texto deixa de prever solução uniforme de retirada obrigatória e passa a exigir avaliação técnica, ambiental, operacional e de segurança realizada caso a caso pelos órgãos competentes, considerando impactos ambientais, riscos à navegação, segurança operacional, proteção da biodiversidade, interesse público e viabilidade técnica das medidas aplicáveis.

Além disso, o texto estabelece que os responsáveis pela infraestrutura deverão manter capacidade de resposta e responsabilização perante o Poder Público brasileiro durante todo o ciclo de vida do empreendimento, inclusive nos casos de desativação, abandono, acidentes ou necessidade de reparação de danos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 10 amplia os instrumentos de cooperação internacional, prevendo acordos bilaterais e multilaterais, participação em fóruns especializados, compartilhamento de informações estratégicas, cooperação em resposta a incidentes físicos e estímulo à adoção de padrões internacionalmente reconhecidos, inclusive em consonância com diretrizes do International Cable Protection Committee (ICPC).

O art. 12 também foi profundamente reformulado. O substitutivo passa a exigir análise de matriz de risco para atividades potencialmente capazes de comprometer a integridade dos sistemas de cabos submarinos e subaquáticos, incluindo exploração mineral e petrolífera, atividades pesqueiras, fundeio de embarcações, instalação de estruturas offshore e emissários submarinos.

Além disso, foram incorporados critérios objetivos para avaliação de risco, mecanismos de coordenação integrada entre os órgãos públicos competentes, possibilidade de adoção de procedimentos unificados, definição de prazos máximos para análise administrativa e hipótese de aprovação tácita, ressalvadas as situações relacionadas à segurança nacional, à proteção de patrimônio sensível e à ocorrência de danos ambientais graves, conferindo maior previsibilidade, eficiência e racionalidade aos processos administrativos relacionados à instalação, operação, manutenção e expansão das infraestruturas de conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores.

No art. 13, o substitutivo promove significativo fortalecimento das disposições relativas à segurança física e cibernética das infraestruturas de conectividade, reconhecendo expressamente a interdependência entre a proteção material da infraestrutura e a segurança dos sistemas digitais associados à transmissão, controle, roteamento e armazenamento de dados. O novo texto passa a prever medidas voltadas à proteção contra sabotagem, espionagem, interceptação ilícita e demais ameaças físicas e cibernéticas, bem como obrigações relacionadas ao monitoramento contínuo da infraestrutura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

física e lógica, à implementação de protocolos permanentes de contingência e recuperação de desastres, à comunicação de incidentes relevantes às autoridades competentes e à realização periódica de avaliações de vulnerabilidade e testes de resiliência, em consonância com melhores práticas internacionais de segurança e continuidade operacional.

O substitutivo também amplia as competências de apoio técnico da Marinha do Brasil, prevendo compartilhamento de informações de inteligência, apoio à fiscalização e patrulhamento de áreas estratégicas, quando solicitado e em coordenação com os demais órgãos integrantes do Comitê Interministerial.

Por fim, o substitutivo fortalece o regime sancionatório aplicável às condutas que comprometam a integridade das infraestruturas críticas de conectividade, inclusive mediante alteração do Código Penal para tipificação de condutas relacionadas à interrupção, sabotagem ou comprometimento de cabos submarinos, infraestruturas críticas e estruturas correlatas essenciais ao funcionamento dos sistemas de telecomunicações e conectividade nacional.

As competências atribuídas aos órgãos de coordenação, segurança, inteligência, fiscalização e defesa nacional mostram-se compatíveis com suas atribuições constitucionais e legais, especialmente diante da crescente relevância estratégica das infraestruturas de conectividade para a soberania digital, a proteção de dados, a estabilidade econômica e a segurança nacional brasileira.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 270, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE
RELATOR

Apresentação: 14/05/2026 11:07:40.287 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 270/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265085846700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL - CREDN**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2025.

Institui a Política Nacional de Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores (PNIC - Hídrica) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores (PNIC – Hídrica) com o objetivo de proteger, expandir e garantir a sustentabilidade das infraestruturas de cabos submarinos e subaquáticos em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) e Águas Interiores em alinhamento com os princípios da soberania digital, segurança nacional e proteção ambiental.

Art. 2º São princípios fundamentais da PNIC - Hídrica:

I - prudência no planejamento, na construção, na operação e na manutenção dos cabos subaquáticos, assegurando que as salvaguardas ambientais e de segurança sejam proporcionais, baseadas em risco, tecnicamente justificadas e estritamente adequadas à finalidade pretendida;

II - a proteção e o desenvolvimento de infraestruturas críticas, assegurando sua segurança operacional, integridade física, resiliência da conectividade e proteção da soberania digital brasileira;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a promoção da cooperação entre entes públicos e privados, incluindo autarquias municipais, federais e estaduais, visando assegurar governança coordenada;

IV - a redução de custos para a sociedade decorrente de investimentos em segurança;

V – a proteção justa, transparente e proporcional dos interesses da defesa e da segurança nacional, garantindo a salvaguarda do interesse nacional, preservando a concorrência e os incentivos ao pleno investimento;

VI – a garantia da liberdade econômica e da livre iniciativa, inclusive do direito de planejar, construir, operar e manter cabos subaquáticos, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e do Artigo 170 da Constituição Federal;

VII – a coordenação das atividades relacionadas às infraestruturas de conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores com outros usos legítimos dos espaços marítimos e hídricos, mediante processos transparentes, integrados e compatíveis com as melhores práticas internacionais de planejamento e gestão do espaço aquático;

VIII – a promoção da simplificação, previsibilidade e celeridade dos procedimentos de licenciamento, autorização, instalação, operação, manutenção e reparo das infraestruturas de conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores, mediante definição de prazos claros, critérios objetivos e mecanismos de coordenação administrativa; e

IX– o alinhamento com padrões jurídicos globais e melhores práticas internacionais, bem como promoção da cooperação internacional.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB): os espaços marítimos sobre os quais a República Federativa do Brasil exerce soberania, direitos de soberania ou jurisdição, compreendendo o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, inclusive em relação às atividades, pessoas, instalações, embarcações, recursos naturais, coluna d'água, leito e subsolo, nos termos da legislação nacional e do direito internacional aplicável;

II – Águas Interiores: os corpos hídricos situados no território nacional e submetidos à jurisdição da República Federativa do Brasil,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

compreendendo rios, lagos, lagoas, reservatórios, represas, canais, estuários e demais águas continentais, observada a legislação aplicável;

III – Cabo Subaquático ou Submarino: infraestrutura física instalada sobre ou sob o leito do mar, de rios, lagos ou reservatórios, destinada a transportar sinais de telecomunicações, energia elétrica ou outras utilidades, conectando, quando cabível, continentes, países ou regiões; para os fins desta Lei, incluem-se também os cabos submarinos e subaquáticos instalados em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) ou em Águas Interiores e os cabos subaquáticos domésticos implantados em rios, lagos ou reservatórios no território nacional;

IV – Infraestrutura Crítica: instalações, serviços e ativos cuja interrupção, destruição ou comprometimento possa causar efeito significativamente debilitante à segurança nacional, à segurança econômica, à saúde pública, à segurança da população ou à continuidade de serviços essenciais;

V – Sistema de Cabos Submarinos e Subaquáticos: conjunto de elementos que viabilizam a operação de um Cabo Submarino e Subaquático, compreendendo o segmento submarino e subaquático, inclusive cabos, repetidores e unidades de derivação, bem como o segmento terrestre do sistema submarino e subaquático, incluindo o Ponto de Aterragem do Cabo Submarino e Subaquático, até a Estação de Aterragem do Cabo Submarino e Subaquático, onde o sistema se encerra;

VI – Ponto de Aterragem do Cabo Submarino e Subaquático: o local físico em que o Cabo Submarino e Subaquático alcança a terra;

VII – Estação de Aterragem do Cabo Submarino e Subaquático: a instalação física que abriga o ponto de demarcação entre os Cabos Submarinos e Subaquáticos e as redes terrestres;

VIII – Entidade Responsável por Sistema de Cabos Submarinos e Subaquáticos: a empresa, consórcio ou pessoa jurídica que, por propriedade, concessão ou delegação contratual, detenha a responsabilidade jurídica principal perante o Estado brasileiro pela implantação, operação e manutenção dos Sistemas de Cabos Subaquáticos e das instalações de aterragem correlatas em Águas Jurisdicionais Brasileiras ou Águas Interiores; prestadores de serviço ou contratados que atuem sob supervisão de uma Entidade Responsável não serão, para os fins desta Lei, considerados Entidades Responsáveis; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX – Zona de Proteção de Cabo Submarino e Subaquático: área definida pela autoridade competente na qual os Sistemas de Cabos Subaquáticos são objeto de proteção jurídica específica, com fiscalização e aplicação das normas pelas autoridades competentes, inclusive a Marinha do Brasil e outros órgãos de fiscalização, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º São diretrizes do PNIC – Hídrica:

I – a integração das políticas de Estado para que a segurança da infraestrutura de cabos submarinos e subaquáticos esteja alinhada com políticas nacionais de comunicação, defesa e desenvolvimento tecnológico, utilizando sistemas integrados de gerenciamento e monitoramento;

II - a promoção da articulação entre órgãos e entidades das esferas federal, estadual, distrital e municipal para a implementação e a manutenção da segurança e resiliência da infraestrutura de cabos submarinos e subaquáticos;

III – a integração dos órgãos envolvidos para monitorar, dentro de suas áreas de atribuições, ameaças que possam comprometer o funcionamento da infraestrutura de cabos submarinos e subaquáticos, incluindo riscos cibernéticos, desastres naturais e ações intencionais;

IV - o estímulo a colaborações entre setores público e privado para elevar a segurança da infraestrutura de cabos submarinos e subaquáticos, incluindo investimentos em tecnologia, protocolos de emergência e prevenção de riscos;

V - o incentivo ao intercâmbio técnico, científico e operacional com entidades nacionais e internacionais, buscando aprimorar continuamente os padrões de segurança e resiliência da infraestrutura de cabos submarinos e subaquáticos;

VI - a troca de informações e boas práticas entre os setores públicos e privados relacionados à infraestrutura de cabos submarinos e subaquáticos, promovendo estudos sobre a interdependência com outras infraestruturas críticas, como energia, telecomunicações e segurança cibernética;

VII - o acompanhamento sistemático do funcionamento da infraestrutura de cabos submarinos e subaquáticos, garantindo a adoção de medidas preventivas e corretivas para assegurar a continuidade das operações e serviços; e





VIII - a incorporação dos avanços doutrinários e tecnológicos nacionais e internacionais na segurança e manutenção da infraestrutura de cabos submarinos e subaquáticos, incluindo soluções inovadoras para monitoramento remoto e detecção de ameaças.

Capítulo II

Dos Instrumentos e da Proteção dos Cabos Submarinos e Subaquáticos

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores (PNIC – Hídrica):

I - A Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas de Cabos Submarinos e Subaquáticos, que estabelecerá diretrizes gerais para a proteção, a resiliência e o desenvolvimento seguro dos Sistemas de Cabos Submarinos e Subaquáticos no Brasil, assegurando alinhamento com as políticas nacionais de comunicações, defesa, meio ambiente e desenvolvimento tecnológico, bem como com melhores práticas internacionais;

II - O Plano Plurianual de Segurança de Infraestruturas de Cabos Submarinos e Subaquáticos, que definirá ações de curto, médio e longo prazo para implementação da Estratégia Nacional, inclusive metas, cronogramas e responsabilidades dos entes públicos e privados envolvidos;

III - O Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas de Cabos Submarinos e Subaquáticos, entendido como plataforma centralizada e interoperável para coleta, monitoramento e compartilhamento de informações estratégicas sobre os Sistemas de Cabos Subaquáticos, apta a viabilizar análise de riscos, prevenção de incidentes e resposta rápida, com as devidas salvaguardas de confidencialidade;

IV – o Sistema de Balcão Único para Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores, destinado à centralização, coordenação e tramitação integrada dos procedimentos administrativos relacionados à obtenção de licenças, autorizações, permissões e demais atos necessários à instalação, operação, manutenção e reparo dessas infraestruturas, funcionando como interface institucional unificada entre os interessados e os órgãos públicos competentes; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – o Comitê Interministerial para os Sistemas de Cabos Subaquáticos, órgão permanente de coordenação entre ministérios, agências reguladoras, Ministério da Defesa, Marinha do Brasil e demais entidades públicas competentes, sob a liderança do Sistema de Balcão Único para Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores, responsável por governança integrada, monitoramento contínuo de riscos e incidentes e articulação interinstitucional, cabendo à Marinha do Brasil prestar apoio técnico às operações de proteção, manutenção e contingência dos Sistemas de Cabos Subaquáticos, quando coordenadas pelo Comitê ou solicitadas pelo Sistema de Balcão Único;

§ 1º O Sistema de Balcão Único estipulado pela alínea IV deste artigo deverá assegurar articulação entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com as Entidades Responsáveis pelos Sistemas de Cabos Submarinos e Subaquáticos; e

§ 2º A elaboração, atualização e aprovação dos instrumentos que integram a PNIC – Hídrica deverão assegurar ampla participação da sociedade, dos interessados e dos órgãos e entidades governamentais, inclusive por meio de consultas públicas, audiências públicas e análises de impacto regulatório, quando cabíveis, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e deverão ser formalizadas por ato ministerial competente.

Capítulo III

Das Autorizações e Obrigações

Art. 6º A instalação e operação de cabos submarinos e subaquáticos estarão sujeitas à obtenção das licenças, autorizações e permissões exigidas pelos órgãos competentes, tendo como ponto focal o Sistema de Balcão Único para Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores, destinado à centralização, coordenação e tramitação integrada dos procedimentos administrativos relacionados à obtenção das licenças, autorizações, permissões e demais atos necessários à instalação, manutenção, reparo e operação de cabos submarinos e subaquáticos.





§ 1º Na concessão das licenças, autorizações e permissões necessárias à implantação, operação, manutenção e expansão de Sistemas de Cabos Submarinos e Subaquáticos, poderão ser solicitados pelo Sistema de Balcão Único para Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores pareceres aos órgãos competentes, inclusive a Polícia Civil da unidade federativa de aterragem da infraestrutura, consideradas suas atribuições investigativas, bem como aos órgãos federais competentes em matéria de segurança pública, inteligência e proteção de infraestruturas críticas:

I – a importância de determinado cabo para a soberania digital nacional;

II – riscos concretos de sabotagem ou ataque cibernético contra a infraestrutura;

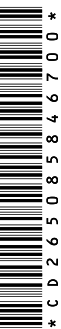
III – indícios de infiltração de organização criminosa em empresa interessada em instalá-lo ou operá-lo; e

IV – probabilidade de que governo estrangeiro determine ou influencie decisivamente as atividades de empresa interessada em instalá-lo ou operá-lo, em detrimento da República Federativa do Brasil.

§ 2º Os pareceres descritos no § 1º deste artigo poderão ser solicitados pelo poder público ou emitidos por iniciativa dos respectivos órgãos competentes, periodicamente ou a qualquer tempo, com relação a cabos já implantados ou a empresas responsáveis por instalá-los, operá-los ou realizar manutenção.

§ 3º O Sistema de Balcão Único funcionará como interface única entre os interessados e os órgãos competentes, cabendo ao órgão coordenador promover a tramitação simultânea dos pedidos, consolidar exigências documentais e acompanhar os prazos de manifestação administrativa.

§ 4º Os órgãos e entidades participantes deverão observar os princípios da eficiência, celeridade, interoperabilidade e boa-fé administrativa, vedada a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigência de documentos ou informações já apresentados perante o Sistema de Balcão Único.

§ 5º Os pedidos submetidos ao Sistema de Balcão Único deverão ser apreciados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada e comunicação formal ao interessado.

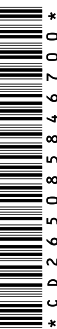
§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 5º sem manifestação conclusiva da autoridade competente, considerar-se-á tacitamente aprovada a solicitação, ressalvadas as hipóteses envolvendo:

- I – informações classificadas ou hipóteses relacionadas à segurança e defesa nacional;
- II – risco ambiental grave ou irreversível devidamente fundamentado; e
- III – patrimônio arqueológico ou cultural protegido.

§ 7º A aprovação tácita prevista no § 6º não afasta o poder de fiscalização posterior da Administração Pública, nem exime o interessado do cumprimento da legislação aplicável.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, o Poder Executivo Federal regulamentará o Sistema de Balcão Único, inclusive quanto à designação do órgão coordenador e aos procedimentos administrativos necessários à sua operacionalização.

§ 9º O Sistema de Balcão Único para Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores deverá disponibilizar, em sítio eletrônico oficial, roteiro detalhado para obtenção das licenças, autorizações e permissões aplicáveis à implantação e operação de Sistemas de Cabos Submarinos e Subaquáticos, lista permanentemente atualizada das normas aplicáveis à implantação e operação desses sistemas, inclusive regulamentação federal, estadual, distrital e municipal, bem como relação dos





documentos exigidos para obtenção de cada licença, autorização e permissão necessária à implantação e operação dessas infraestruturas.

§ 10. O Sistema de Balcão Único para Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores deverá publicar minuta-modelo de projeto de lei local, passível de adesão voluntária pelas Unidades Federativas, com o objetivo de promover maior padronização regulatória aplicável à implantação de Sistemas de Cabos Subaquáticos em todo o território nacional.

Art. 7º As Entidades Responsáveis pelos Sistemas de Cabos Submarinos e Subaquáticos deverão envidar esforços para adotar, quando viável e proporcional à escala, à localização geográfica e ao contexto técnico da operação, medidas voltadas à promoção da resiliência e da segurança dos Sistemas de Cabos Submarinos e Subaquáticos, as quais poderão incluir:

- I - a utilização de tecnologias de monitoramento e alerta para detecção precoce de falhas e ameaças;
- II - a manutenção de registros atualizados sobre a localização, estado e manutenção dos cabos;
- III - a comunicação tempestiva com as autoridades competentes, tendo como ponto focal o Sistema de Balcão Único para Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores, previsto no art. 6º sobre qualquer evento que possa comprometer a integridade da infraestrutura;
- IV - adoção de melhores práticas para mitigação de riscos ambientais e de segurança, em linha com padrões internacionais e boas práticas setoriais; e
- V - a retirada dos cabos submarinos e subaquáticos instalados, quando se fizer necessária.

Art. 8º As entidades responsáveis pela instalação, operação, manutenção e, quando necessário, retirada de cabos submarinos e subaquáticos deverão demonstrar capacidade técnica, operacional, econômico-financeira e regularidade fiscal compatíveis com a complexidade e a continuidade da atividade, nos termos da regulamentação específica, de modo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a assegurar a segurança, a estabilidade, a sustentabilidade dos serviços prestados e a adequada responsabilização civil, administrativa e ambiental dos operadores.

§ 1º As empresas estrangeiras ou consórcios internacionais que possuam cabos com passagem, conexão ou operação em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores deverão manter representação legal e operacional no Brasil, apta a responder administrativa, regulatória, tributária e judicialmente perante os órgãos competentes.

§ 2º Para fins de habilitação e comprovação da qualificação técnica, jurídica e fiscal, a entidade responsável deverá apresentar, no mínimo:

I – identificação da pessoa jurídica, com razão social, nome fantasia, quando aplicável, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou equivalente estrangeiro, e endereço de sua sede e representação no País;

II – comprovação de regularidade perante os órgãos fiscais, tributários e regulatórios competentes, observada a preservação da continuidade da atividade econômica e da segurança jurídica dos investimentos;

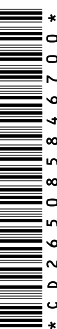
III – registro ou habilitação junto aos conselhos profissionais e órgãos técnicos competentes, quando aplicável;

IV – atos constitutivos, estatutos ou documentos equivalentes regularmente registrados ou arquivados perante a autoridade competente;

V – declaração de inexistência de impedimentos legais, regulatórios ou sancionatórios que inviabilizem a obtenção das autorizações necessárias; e

VI – demonstração de capacidade técnica e operacional compatível com as atividades de instalação, manutenção, reparo e operação da infraestrutura.

Parágrafo único. A regulamentação deverá observar os princípios da livre iniciativa, da proporcionalidade, da razoabilidade e da preservação da atividade econômica, vedada a imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam comprometer a expansão da infraestrutura de





conectividade no País, sem prejuízo da adequada responsabilização dos agentes envolvidos em caso de danos, irregularidades ou abandono de estruturas em território nacional ou em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) e Águas Interiores.

Art. 9. A República Federativa do Brasil promoverá a cooperação internacional para a proteção e desenvolvimento das infraestruturas de cabos submarinos e subaquáticos, mediante:

I - acordos bilaterais e multilaterais com países e organizações internacionais visando ao compartilhamento de informações sobre segurança e governança dos cabos;

II - participação em fóruns internacionais e grupos de trabalho especializados para alinhamento de padrões regulatórios e boas práticas;

III - estabelecimento de mecanismos proporcionais e cooperativos de resposta a incidentes de segurança física envolvendo Sistemas de Cabos Submarinos e Subaquáticos, em coordenação com atores relevantes da indústria e em consonância com diretrizes do International Cable Protection Committee – ICPC;

IV - promoção de projetos de pesquisa, inovação tecnológica e capacitação, em parceria com instituições estrangeiras e com a indústria, para aprimorar a resiliência, a eficiência e a sustentabilidade dos Sistemas de Cabos Submarinos e Subaquáticos;

V – incentivo à conscientização, disseminação e implementação de melhores práticas setoriais e padrões internacionais, assegurando compatibilidade com os acordos internacionais da área dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e

VI – caberá ao Estado brasileiro assegurar os mecanismos efetivos de fiscalização, investigação e responsabilização por danos causados aos Sistemas de Cabos Subaquáticos, inclusive mecanismos de recuperação de custos dos responsáveis, dissuasão de atividades nocivas e coordenação entre autoridades competentes, em alinhamento com padrões internacionalmente reconhecidos e melhores práticas setoriais.





Capítulo IV Da Segurança e Contingência

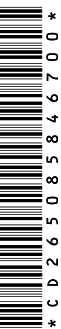
Art. 10. A desativação de sistemas de cabos submarinos e subaquáticos deverá observar procedimento específico de avaliação técnica, ambiental, operacional e de segurança, realizado caso a caso pelos órgãos competentes, com vistas a definir a necessidade, viabilidade e extensão de sua retirada, total ou parcial, considerando os impactos sobre o meio ambiente, a navegação, a infraestrutura crítica, a biodiversidade marinha e a segurança nacional.

Parágrafo único. A retirada, manutenção *in situ* ou descarte de sistemas de cabos submarinos e subaquáticos desativados deverá observar as normas ambientais e marítimas vigentes, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, priorizada a alternativa que resulte no menor impacto ao interesse público e ao meio ambiente.

Art. 11. Os Sistemas de Cabos Subaquáticos localizados em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) e em Águas Interiores constituem infraestrutura estratégica e crítica para a conectividade, a soberania nacional, a segurança das comunicações, a estabilidade econômica e a continuidade dos serviços essenciais, devendo ser protegidos contra danos intencionais, acidentes, interferências indevidas e ameaças físicas ou cibernéticas, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

§ 1º As medidas de proteção e manutenção dos Sistemas de Cabos Submarinos e Subaquáticos deverão observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade, viabilidade técnica e eficiência regulatória, em conformidade com padrões internacionais e melhores práticas setoriais.

§ 2º Os responsáveis pela instalação e operação dos sistemas deverão manter capacidade de resposta e responsabilização perante o Poder Público brasileiro durante todo o ciclo de vida da infraestrutura, inclusive nos casos de desativação, abandono, acidentes ou necessidade de reparação de danos.





Art. 12. Submetem-se à análise de matriz de risco as atividades que possam comprometer a integridade dos cabos submarinos e subaquáticos, incluindo:

- I - Exploração mineral e petrolífera;
- II - Atividades pesqueiras;
- III - Parada, permanência ou fundeio de embarcações em zonas designadas de proteção, exceto quando autorizados em situações de emergência ou salvaguarda da vida humana;
- IV – construção e operação de instalações de geração de energia offshore, usinas de dessalinização e demais infraestruturas marinhas; e
- V – instalação e operação de emissários submarinos, inclusive sistemas de esgoto e descarte de efluentes.

Parágrafo único. A análise de matriz de risco prevista no caput será realizada pelo Sistema de Balcão Único para Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores previstos pelo inciso IV do art. 5º.

I - a análise de matriz de risco deverá considerar, dentre outros critérios:

- a) O potencial risco de dano físico, interrupção ou degradação operacional dos cabos submarinos e subaquáticos;
- b) A proximidade da atividade em relação às rotas e zonas de proteção dos cabos submarinos e subaquáticos;
- c) A relevância estratégica da infraestrutura afetada para a soberania digital e conectividade nacional;
- d) A existência de medidas mitigadoras e protocolos de segurança aptos a reduzir os riscos da atividade; e
- e) A compatibilidade da atividade com normas ambientais, marítimas, de defesa nacional e segurança cibernética.

II - os órgãos competentes poderão atuar de forma coordenada e integrada, inclusive mediante procedimento unificado, compartilhamento de informações e emissão conjunta de pareceres, de modo a evitar sobreposição administrativa e assegurar maior eficiência na análise dos pedidos.

III - a análise de matriz de risco deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da apresentação de todos os documentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e informações necessários por meio do Sistema de Balcão Único para Infraestruturas de Conectividade em Águas Jurisdicionais Brasileiras e Águas Interiores pelo interessado, admitidas uma única prorrogação, de forma motivada, por igual período.

IV - decorrido o prazo previsto no inciso III sem manifestação conclusiva da autoridade competente, considerar-se-á tacitamente aprovada a análise de matriz de risco, ressalvadas:

- a) hipóteses envolvendo risco comprovado à segurança nacional;
- b) ocorrência de dano ambiental de elevada magnitude devidamente fundamentado;
- c) ausência de documentação essencial indispensável à análise do pedido.

V - a aprovação tácita prevista no inciso IV não afasta o poder de fiscalização posterior dos órgãos competentes, nem exime o responsável pelo empreendimento do cumprimento das normas ambientais, marítimas, de telecomunicações, segurança cibernética e proteção de infraestruturas críticas aplicáveis.

Art. 13. Os operadores de cabos submarinos e subaquáticos deverão adotar protocolos, padrões técnicos e procedimentos permanentes destinados à promoção da segurança física da infraestrutura e da proteção das infraestruturas críticas de telecomunicações, considerando a natureza estratégica dos cabos submarinos para a soberania digital e a continuidade dos serviços essenciais, além de:

I – implementar mecanismos de proteção física contra sabotagem, espionagem, interceptação ilícita, vandalismo e demais ameaças capazes de comprometer a integridade, disponibilidade, confidencialidade e autenticidade dos dados trafegados;

II – realizar monitoramento contínuo da infraestrutura física e dos sistemas digitais associados à operação dos cabos submarinos e subaquáticos, inclusive mediante utilização de tecnologias de detecção preventiva, inteligência de ameaças e resposta coordenada a incidentes;

III – manter planos de contingência, redundância operacional, resposta a incidentes e recuperação de desastres, aptos a assegurar a continuidade das comunicações em caso de falha técnica, ataque cibernético, dano físico, interferência externa ou eventos naturais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – comunicar, em prazo razoável e sem prejuízo do sigilo legalmente exigido, aos órgãos competentes de segurança pública, defesa nacional, e telecomunicações, incidentes que possam representar risco relevante à integridade física dos cabos submarinos e subaquáticos e das comunicações nacionais;

V – promover avaliações periódicas de vulnerabilidade e testes de resiliência física da infraestrutura, observadas as diretrizes expedidas pelos órgãos reguladores e autoridades competentes.

Parágrafo único. Os protocolos previstos neste artigo deverão considerar de forma integrada os riscos físicos e cibernéticos associados aos cabos submarinos e subaquáticos, reconhecendo a interdependência entre a proteção material da infraestrutura e a segurança dos sistemas de transmissão, controle, roteamento e armazenamento de dados a ela vinculados.

Art. 14. A Marinha do Brasil, no exercício de suas atribuições no Comitê Interministerial previsto pelo inciso V do art. 5º, poderá, quando requisitada e em coordenação com os demais órgãos integrantes do órgão supracitado, realizar as seguintes ações de apoio à proteção de cabos submarinos e subaquáticos:

I - compartilhar informações de inteligência e monitoramento do tráfego marítimo que possam ser relevantes para a segurança dos cabos; e

II - apoiar operações de fiscalização pelos órgãos competentes e realizar patrulhamento em áreas de interesse, quando necessário e mediante solicitação justificada.

Art. 15. As empresas deverão elaborar e manter um plano de contingência para casos de falha na operação de cabos submarinos e subaquáticos, assegurando a continuidade da conectividade.

Art. 16. Poderá ser exercido o direito de passagem e servidão para a instalação, operação, manutenção, reparo ou expansão de cabos submarinos e subaquáticos quando inexistirem alternativas técnica, ambiental ou economicamente viáveis para sua implementação, observadas as normas aplicáveis, a proporcionalidade das medidas adotadas e, quando cabível, a justa indenização.





Capítulo V

Da Neutralidade de Rede e Uso dos Cabos

Art. 17. Será permitida a destinação exclusiva de capacidade ou de Sistemas de Cabos Submarinos e Subaquáticos para uso dedicado de determinados clientes, inclusive em modelos de exploração privada ou contratual de infraestrutura, desde que observadas a legislação setorial aplicável, os princípios da neutralidade de rede e as competências regulatórias da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

§ 1º A exploração de infraestrutura dedicada não implicará, por si só, violação aos princípios da neutralidade de rede, desde que não resulte em discriminação ilícita de tráfego no fornecimento de conexão à internet ao usuário final.

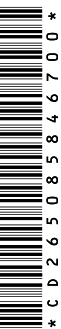
§ 2º Permanecem vedadas, na prestação de serviços de conexão à internet ao usuário final, práticas discriminatórias ilícitas, observado o disposto na legislação vigente, especialmente:

- I – priorização indevida de conteúdos, aplicações ou serviços;
- II – restrição arbitrária de velocidade ou qualidade de conexão;
- III – discriminação injustificada na distribuição de capacidade de tráfego; e
- IV – práticas incompatíveis com os princípios da neutralidade de rede previstos em lei.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a liberdade contratual entre agentes econômicos na exploração de infraestrutura de telecomunicações em ambiente de atacado ou em contratos privados de capacidade, observado o marco regulatório aplicável.

Capítulo VI

Das Disposições Finais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 18. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores a sanções administrativas, civis e penais, incluindo multa e revogação das licenças concedidas, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Altera-se o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 266-A com a presente redação:

“Art. 266-A. Interromper, perturbar, inutilizar, danificar ou sabotar:

I - cabos submarinos e subaquáticos.

II - infraestrutura crítica de conectividade.

III - estruturas correlatas aos cabos submarinos e subaquáticos que afetem a operação.

IV - estruturas correlatas à infraestrutura crítica que afetam a operação.

Pena - reclusão de oito a quinze anos.

§1º A pena será aumentada em 1/3 (um terço) se o crime for cometido em calamidade pública ou por profissional com o dever de operação, manutenção ou defesa da infraestrutura ou estrutura correlata afetada.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 24 (vinte e quatro) meses após a sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE
RELATOR

